



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721457/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MARTA HELENA SEEGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 14/01/2013, de fls. 05/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	145.307,54
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	32.011,85
4) Glosa de Deduções Indevidas	11.500,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	124.795,69
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	26.005,46
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	591,47
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	24.648,80
12) Glosa de Imposto Pago	368,49
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	2.302,32
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	765,19
15) Imposto a Restituir Declarado	2.397,31
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	765,19

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 11.500,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
564.817.640-68	GELSON MILTON ZUGE	11	11.500,00	11.500,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosa da despesa médica no valor de R\$ 11.500,00 informados como pagos ao profissional GELSON MITON ZUGE tendo em vista que os recibos apresentados não atendem às disposições contidas na legislação tributária. Para que o documento de comprovação das despesas médicas seja considerado eficaz como prova da dedução, deve necessariamente conter as seguintes características:

1. servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte, havendo a especificação do valor pago e do pagador;
2. identificar o contribuinte e os seus dependentes como beneficiários do tratamento;
3. identificar a natureza do serviço prestado;
4. identificar o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do prestador do serviço.

Deve-se ressaltar que recibos, por si só, não autorizam a dedução das despesas, devendo o contribuinte, quando solicitado, **comprovar de forma objetiva** a efetiva prestação do serviço e o pagamento realizado, sendo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus

dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual. Destaca-se também que os recibos devem identificar o nome de quem utilizou o serviço.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- quando do atendimento da Intimação Fiscal não tinha conhecimento de que a comprovação das despesas médicas não atendia às disposições da legislação, e então não solicitou ao profissional GELSON MILTON ZUGE o comprovante das despesas médicas com a informação do serviço realizado e do pagamento efetuado;
- anexou documentos e solicitou análise da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A despesa médica cujo pagamento não ficou provado ter ocorrido é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas. Junta, ainda, cópias de comprovantes de transferência bancária e declaração do odontólogo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 11.500,00, diante da inexistência de comprovantes do efetivo pagamento.

Analisando os documentos às fls. 89-92, verifico que os recibos apresentados adequam-se ao que determina a legislação, pois deles consta nome, endereço e número de

inscrição no CPF do profissional, discriminação do tratamento, além de assinatura e número de CRO do profissional responsável. Naturalmente, a regularidade dos recibos não impede o Fisco de exigir do contribuinte a prova efetiva do pagamento, dado que a legislação limita a dedução aos pagamentos “especificados e comprovados”.

No presente caso, entendo que o pagamento está comprovado tanto pela declaração à fl. 90 quanto pelos recibos bancários às fls. 91-92, razão pela qual deve-se reestabelecer as deduções.

REESTABELECE R\$ 7300 QUE ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital